



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000303360**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014563-42.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante IPREVSANTOS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS - IPREVSANTOS, é apelada MARIA CLAUDIA TERRA ALVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**PAULO GALIZIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22995

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1014563-42.2023.8.26.0562

COMARCA: SANTOS – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

APELADA: MARIA CLAUDIA TERRA ALVES

JUÍZA: FERNANDA MENNA PINTO PERES

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO. RECURSO PROVIDO. CASO EM EXAME: Recurso interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos – IPREVSANTOS contra sentença que julgou procedente ação declaratória ajuizada por servidora pública municipal inativa, para determinar o recálculo do adicional por tempo de serviço e a inclusão das verbas denominadas Referência Funcional, Décimo de Chefia e Adicional de Atividade Tributária na base de cálculo. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) Legitimidade passiva do IPREVSANTOS; (ii) Possibilidade de inclusão das verbas na base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Razões de Decidir: IPREVSANTOS possui legitimidade passiva, pois é responsável pelo pagamento dos proventos dos servidores inativos; "Décimos de Chefia" não integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Dispositivo e Tese: Recursos voluntário e oficial parcialmente providos. Tese de julgamento: 1. "Décimos de Chefia" não integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Legislação Citada: CF, arts. 5º, 30, I e V, e 37, XIV; Lei Complementar Municipal n. 1.139/2021, art. 90; Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santos (Lei n. 4.623/1984), art. 154, § 1º, e art. 113; Lei Complementar Municipal n. 758/2012, arts. 2º e 6º. Jurisprudência Citada: TJSP, IRDR n. 0006439-03.2018.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, Órgão Especial, j. 21.03.2018; TJSP, Apelação Cível n. 1028786-34.2022.8.26.0562, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. 19.12.2024.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos - IPREVSANTOS contra a r. sentença de fls. 162/169 que julgou procedente a ação ordinária movida por Maria Claudia Terra Alves, para condenar a ré a recalculer o adicional por tempo de serviço auferido pela autora para incluir em sua base de cálculo a verba

denominada décimo de chefia.

Em suas razões (fls. 192/212), o IPREVSANTOS sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a responsabilidade pelo pagamento dos débitos judiciais oriundos de ações que versem sobre direitos estatutários ou atinentes ao vínculo funcional do servidor público é do Município de Santos, conforme disposto nos artigos 89 e 90 da Lei Complementar Municipal nº 1.139/2021.

No mérito, aduz a impossibilidade de incidência das gratificações e adicionais na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, conforme previsto no artigo 154, §1º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santos (Lei Municipal nº 4.623/1984). Argumenta, ainda, que a decisão judicial viola o princípio da separação dos poderes e a vedação do efeito cascata, conforme artigo 37, XIV, da Constituição Federal.

Recurso tempestivo. Não há oposição ao julgamento virtual. Não foram apresentadas contrarrazões.

### **É O RELATÓRIO.**

Apesar de erroneamente interposto recurso inominado, quando cabível apelação, conheço do recurso como consequência da aplicação do princípio da fungibilidade.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. Como se extrai da r. sentença, a recorrente é responsável pela gestão dos benefícios previdenciários dos servidores municipais e, sendo objeto da ação o pagamento de adicional por tempo de serviço após a inatividade, eventual procedência repercute diretamente no IPREV, motivos pelos quais há legitimidade passiva.

Em breve retomada pertinente a análise do mérito, extrai-se dos autos que a autora, servidora pública municipal aposentada, ajuizou a presente ação com a finalidade de ter revista sua remuneração a título de adicional por tempo de serviço, o qual incluiu a verba denominada “décimo de chefia”. A r. sentença julgou a ação procedente.

De acordo com a Lei Orgânica do Município, os servidores municipais de Santos têm a garantia de que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço compreenda a integralidade de seus vencimentos, a fim de incluir diversas

rubricas. Contudo, ao julgar o IRDR 0006439-03.2018.8.26.0000, em 21/03/2018, o C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade do art. 73, §6º, de referida lei orgânica, nos seguintes termos:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Santos. Determinação de que o cálculo do adicional por tempo de serviço se dê sobre os vencimentos integrais do servidor público municipal. DIREITO DE SERVIDOR PREVISTO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL: Inconstitucionalidade. Afronta flagrante à iniciativa privativa do Poder Executivo (disciplinar regime jurídico dos servidores públicos). Tema nº 233 da Repercussão Geral. Desrespeito aos arts. 5º, 24, § 2º, nº 4, e 144, todos da CE/SP. Jurisprudência do STF e deste Colegiado. ARGUIÇÃO ACOLHIDA.

(TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0006439-03.2018.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 26/03/2018)

O mencionado Tema nº 233 da Repercussão Geral do STF estabelece que: “é inconstitucional, por violar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município”. Na hipótese, tratava-se de caso semelhante, que levou à inconstitucionalidade, pois o Legislativo local não poderia ter invadido competência do Chefe do Executivo para alterar regime remuneratório geral dos servidores municipais.

Inaplicável a Lei Orgânica, incide na hipótese o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santos (Lei nº 4.623/84), que em seu art. 154, §1º dispõe: “*O adicional será calculado sobre o vencimento do nível ou do símbolo do cargo que estiver exercendo o funcionário, não se computando*”

*percentagens, gratificações ou outras vantagens”.*

Ademais, em 2012 editou-se a Lei Complementar nº 758/2012, a qual instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município de Santos, que estabeleceu em seu art. 2º:

*Art. 2º. Para os fins desta lei complementar considera-se:*

*I - nível de vencimento: indicativo que designa o vencimento do cargo representado por letras;*

*II - vencimento do cargo: retribuição pecuniária correspondente ao nível fixado para o cargo;*

*III - referência funcional: indicativo da posição em que o servidor será enquadrado segundo critérios de desempenho, representado pela letra “R” seguida de números romanos de I a XII;*

*IV - remuneração: soma do vencimento do cargo e demais vantagens pagas ao servidor pelo efetivo exercício do cargo;*

*V - massa salarial: soma da remuneração dos servidores que ocupam cargos de idêntica denominação;*

Resta evidente, portanto, que a verba denominada “décimos de chefia” não poderia ser incorporada no cálculo do adicional por tempo de serviço, uma vez que, nos termos do art. 113 do Estatuto, essa verba **não** compõe o vencimento básico do servidor, motivo pelo qual deve ser provido o recurso para julgar improcedente a demanda.

A propósito, a matéria já foi objeto de julgamento por esta C. 10ª Câmara de Direito Público em oportunidades anteriores, nas quais se decidiu da mesma forma que no presente voto.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. REFERÊNCIA FUNCIONAL. ADICIONAL DE ATIVIDADE

TRIBUTÁRIA. DÉCIMOS DE CHEFIA. INCIDÊNCIA PARCIAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos – IPREVSANTOS contra sentença que julgou procedente ação declaratória ajuizada por servidora pública municipal inativa, com determinação de recálculo do adicional por tempo de serviço e a inclusão das verbas denominadas Referência Funcional, Décimo de Chefia e Adicional de Atividade Tributária na base de cálculo, além do pagamento das diferenças vencidas e vincendas e incidência sobre o décimo terceiro salário, férias e licença-prêmio, bem como o respectivo apostilamento no assento funcional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) a legitimidade passiva do IPREVSANTOS para responder pela demanda; (ii) a incidência da prescrição sobre o direito da requerente; e (iii) a possibilidade de inclusão das verbas Referência Funcional, Décimo de Chefia e Adicional de Atividade Tributária na base de cálculo do adicional por tempo de serviço. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos possui legitimidade passiva, pois é o responsável pelo pagamento dos proventos dos servidores inativos, incluindo os adicionais temporais, nos termos do art. 90 da Lei Complementar Municipal n. 1.139/2021. 4. O prazo prescricional aplicável é o quinquenal, conforme a Súmula 85 do STJ, com incidência apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, sem atingir o fundo de direito. 5. A inclusão da verba denominada "Referência Funcional" na base de cálculo do adicional por tempo de serviço é legítima, pois essa verba integra o vencimento do servidor, conforme previsto na Lei

Complementar Municipal n. 758/2012. 6. O Adicional de Atividade Tributária deve compor a base de cálculo do adicional por tempo de serviço apenas em relação à parcela fixa e de caráter geral, correspondente a 50% do valor total da gratificação, conforme previsão do Decreto Municipal n. 6.065/2012. 7. A verba denominada "Décimos de Chefia" não deve integrar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, pois não possui natureza remuneratória geral e não se incorpora de forma definitiva à estrutura salarial do servidor, conforme previsto no art. 113 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santos. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Santos pelo Órgão Especial do TJSP no IRDR n. 0006439-03.2018.8.26.0000, afastou-se o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos integrais. Assim, respeitada a autonomia municipal, aplica-se o Estatuto dos Funcionários Públicos de Santos, nos termos da Lei Municipal n. 4.623/1984. IV. DISPOSITIVO 9. Recursos voluntário e oficial parcialmente providos. Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, 30, I e V, e 37, XIV; Lei Complementar Municipal n. 1.139/2021, art. 90; Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santos (Lei n. 4.623/1984), art. 154, § 1º, e art. 113; Lei Complementar Municipal n. 758/2012, arts. 2º e 6º; Lei Complementar Municipal n. 734/2011, art. 34, § 3º; Decreto Municipal n. 6.065/2012, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, IRDR n. 0006439-03.2018.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, Órgão Especial, j. 21.03.2018; TJSP, Apelação Cível n. 1028786-34.2022.8.26.0562, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. 19.12.2024 e TJSP, Apelação Cível/Remessa Necessária n. 1009963-41.2024.8.26.0562,

Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida, j. 05.11.2024.

**(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1020373-95.2023.8.26.0562; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025) (destaques lançados por mim)**

Apelação e remessa necessária. Município de Santos. Ação declaratória. Pretensão ao cômputo do adicional por tempo de serviço sobre "Décimos de chefia", "incorporação de 1/3", "sexta-parte", "vencimento incorporado" e "vantagem pessoal". Sentença que julgou procedentes os pedidos. Inconformismo do requerido. Acatamento parcial. Legitimidade passiva do IPREVSANTOS. Art. 73, §§ 6º e 9º da Lei Orgânica Municipal de Santos declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial do TJSP. Adicional por tempo de serviço a ser calculado sobre o vencimento base do servidor, nos termos do art. 154 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santos (LM nº 4.623/84). Vencimento que deve incluir a referência funcional e a vantagem pessoal, nos moldes da LCM nº 758/2012. Verbas denominadas "Décimos de chefia", "incorporação de 1/3", "sexta-parte", "vencimento incorporado" não integram o cálculo do adicional, à luz do art. 113 do Estatuto.

Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Recurso voluntário e remessa necessária parcialmente providos.

**(TJSP; Apelação Cível 1028786-34.2022.8.26.0562; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (destaques**

**lançados por mim)**

Assim, em que pese as conclusões do magistrado *a quo*, entendo que o caso é, na verdade, de julgar improcedente a demanda. Custas pela apelada. Honorários no valor mínimo das faixas do art. 85, §3º, CPC, já compreendido o trabalho desempenhado em fase recursal.

Por fim, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois “para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).

Assim, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

**PAULO GALIZIA**  
**RELATOR**